

LEI N. 3.540, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

(DOM 16.09.2025 – N. 6155, ANO XXVI)

DISPÕE sobre a estrutura organizacional da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBJETIVOS**

Art. 1.º A Estrutura Organizacional da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus, entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, vinculada à Casa Civil, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa, funcional e financeira, com sede e foro no município de Manaus, modificada pela Lei n. 3.480, de 1.º de abril de 2025, passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2.º À Agência compete exercer o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados prestados no âmbito do município de Manaus, de sua competência ou a ele atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual, nos termos desta Lei.

Art. 3.º À Agência Reguladora tem como objetivos:

I – a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços delegados;

II – qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza e com a exigência dos usuários;

III – a razoabilidade e a modicidade tarifária;

IV – a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;

V – a competição, a diversificação e a ampliação da oferta;

VI – o justo retorno dos investimentos públicos e privados;

VII – o incremento da produtividade;

VIII – o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; e

IX – a estabilidade nas relações entre o Poder Público delegante, delegatários e usuários.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4.º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – Poder Concedente: o município de Manaus;

II – Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviços públicos e diante concessão, permissão, outorga ou outra forma de contratação a critério da Administração;

III – Serviços Públicos Delegados: aqueles cuja prestação for delegada pelo Poder Concedente, mediante licitação, às pessoas físicas, jurídicas ou aos consórcios de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou outra forma de contratação a critério da Administração;

IV – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação na forma da lei, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho; e

V – Permissão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, a título precário, mediante licitação, na forma da lei, da prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho.

TÍTULO II DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5.º Compete à Agência Reguladora:

I – regular a prestação de todos os serviços de competência municipal delegados a terceiros, sob qualquer forma, de maneira complementar a legislação federal, estadual e municipal, estabelecendo normas e padrões a serem observados pelos prestadores públicos e privados dos respectivos serviços;

II – acompanhar e fiscalizar a prestação de todos os serviços, mediante a verificação do cumprimento de planos e diretrizes municipais de cada um dos serviços delegados, na forma das disposições estabelecidas pelas normas, regulamentos e contratos de concessão e permissão;

III – aplicar as sanções cabíveis e expedir orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores, podendo, inclusive, formalizar Termo de Ajuste Regulatório (TAR), entre a Agência e os Entes Regulados;

IV – manter e operar sistema de informação sobre os serviços, articulado com os sistemas nacional e estadual de Informações das respectivas áreas de atuação, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões sobre o setor e apoiar as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização;

DIRETORIA LEGISLATIVA

V – acompanhar a evolução e as tendências futuras das demandas dos serviços das áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, no intuito de identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

VI – analisar e emitir pareceres sobre proposta de legislação e normas que digam respeito à regulação de todos os serviços delegados;

VII – editar normas e instruções para a melhoria da prestação de serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

VIII – acompanhar e orientar o Poder Executivo Municipal na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação de serviços, por meio de concessão, permissão, outorga e demais formas de contratação a critério da Administração, visando a garantir a ordem e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação e controle dos serviços;

IX – auxiliar o Poder Concedente na análise das tarifas decorrentes dos serviços públicos delegados, observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

X – acompanhar e auditar o desempenho operacional e econômico-financeiro dos prestadores de serviços, visando a assegurar a capacidade financeira dessas instituições como garantia da prestação futura dos serviços;

XI – indicar ao Poder Concedente, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais, as hipóteses de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados;

XII – implantar Ouvidoria e dar publicidade aos procedimentos adotados, bem como manifestar-se, conclusivamente, sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços delegados;

XIII – publicar relatórios e proceder à realização de estudos e projetos visando ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços delegados;

XIV – aprovar os Manuais de Prestação de Serviços e de Atendimento aos Usuários, elaborados pelos respectivos prestadores dos serviços delegados;

XV – representar o Poder Concedente em conselhos, comitês, fóruns, seminários e quaisquer outros órgãos, de âmbito federal, estadual ou municipal, vinculados aos serviços delegados;

XVI – atender às reclamações dos usuários e dos cidadãos em geral, realizando a devida apuração, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas, atuando para a correção de eventuais não conformidades; e

XVII – determinar, preliminarmente e devidamente motivada, obrigações de fazer aos prestadores dos serviços delegados, no exercício do seu poder de polícia.

§ 1.º A Agência Reguladora deverá participar, em caráter opinativo, de todo o processo de concessão de serviços delegados realizados pelo Poder Concedente, desde os estudos preliminares.

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Os atos de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados pelo Município caberão à Agência Reguladora, mediante a homologação dos respectivos contratos de delegação.

§ 3.º A Agência Reguladora, representada pelo Diretor-Presidente ou representante por ele indicado, comporá o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus (CGP - Manaus), na condição de assistente, em caráter opinativo.

Art. 6.º A Agência Reguladora cumprirá e fará cumprir a legislação, as normas e demais procedimentos pertinentes e aplicáveis aos contratos de gestão, administrativos, de concessão, outorga e permissão dos serviços públicos por ela regulados.

Art. 7.º Compete à Agência Reguladora o exame dos pleitos de revisões e reajustes tarifários dos serviços sob sua regulação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, observado, em qualquer caso:

- I – a legislação pertinente;
- II – as cláusulas dos editais, contratos, convênios, ajustes ou qualquer outro tipo de avença;
- III – o intervalo mínimo de doze meses entre os reajustes.

§ 1.º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornarem-se públicos e de fácil acesso.

§ 2.º Os reajustes ordinários, assim definidos nos contratos de concessão, serão aplicados conforme índices setoriais.

§ 3.º Nas revisões tarifárias para adequação ao equilíbrio econômico-financeiro, a Agência Reguladora apresentará parecer indicando a existência ou não de desequilíbrio e, conseqüentemente, submeterá ao Chefe do Executivo.

§ 4.º As tarifas e os preços dos serviços serão modificados pelo Poder Concedente, segundo fórmulas e parâmetros previamente definidos e tornados públicos antes de sua aplicação, sendo estabelecidos por critérios objetivos, demonstráveis, acessíveis ao entendimento comum e com prazos determinados de validade.

Art. 8.º A Agência Reguladora poderá firmar contratos de gestão com outros organismos da Administração.

Parágrafo único. Os contratos previstos neste artigo conterão, obrigatoriamente, os prazos de duração, os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, a remuneração do pessoal, as formas de avaliação externa e interna da qualidade e da produtividade dos serviços prestados.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 9.º A Agência Reguladora atuará no sentido de solucionar os conflitos de interesses, no limite de suas atribuições, relativos aos serviços objeto de sua finalidade.

Art. 10. A Agência Reguladora realizará a fiscalização, o acompanhamento e o controle dos serviços públicos delegados de sua competência, abrangendo as áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, operacional e jurídica, inclusive, por meio do estabelecimento de indicadores de desempenho, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

§ 1.º A fiscalização, o acompanhamento e o controle dos serviços delegados consistirão na verificação concreta, para cada caso, dos serviços delegados, objetivando apurar se estão sendo prestados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões, normas técnicas, contratuais ou convencionais estabelecidas.

§ 2.º O livre acesso às instalações das prestadoras de serviço para o exercício da atividade fiscalizatória, incluindo os registros contábeis, será permitido, desde que solicitado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Em circunstâncias extraordinárias que comprometam a prestação regular dos serviços, devidamente motivadas pela Agência Reguladora, o acesso será imediatamente permitido.

Art. 11. A Agência aplicará diretamente, e quando couberem, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão, permissão ou demais atos de delegação dos serviços públicos, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. A Agência Reguladora poderá contratar com entidades públicas ou privadas, serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias, necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente.

Art. 13. A Agência Reguladora manterá cadastro com os registros das entidades de representação de usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos delegados sob sua regulação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14. Dirigida por um Diretor-Presidente, com o auxílio de um Vice-Presidente e de sete Diretores Executivos, a Ageman, com vistas ao cumprimento de sua finalidade e ao exercício de suas competências, tem a seguinte estrutura operacional:

I – Órgão Colegiado:

a) Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados.

II – Órgãos de Assistência e Assessoramento:

a) Gabinete do Diretor-Presidente;

DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Governança e Qualidade Regulatória; e
- e) Controladoria Interna.
- III – Órgãos de Apoio à Gestão:
 - a) Diretoria Executiva de Gestão e Planejamento:
 - 1. Departamento de Administração e Finanças:
 - 1.1 Divisão de Gestão de Pessoas;
 - 1.2 Divisão de Patrimônio, Materiais e Serviços;
 - 1.3 Divisão de Planejamento, Orçamento e Finanças;
 - 1.4 Divisão de Tecnologia da Informação.
- IV – Órgãos de Atividades Finalísticas:
 - a) Diretoria Executiva de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:
 - 1. Departamento de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água;
 - 2. Departamento de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Esgotamento Sanitário.
 - b) Diretoria Executiva de Regulação e Fiscalização do Serviço Público de Estacionamento Rotativo:
 - 1. Departamento de Regulação e Fiscalização do Serviço Público de Estacionamento Rotativo:
 - 1.1 Divisão de Regulação e Fiscalização do Serviço Público de Estacionamento Rotativo.
 - c) Diretoria Executiva de Regulação Econômica e Tarifária:
 - 1. Departamento de Regulação Econômica e Tarifária;
 - d) Diretoria Executiva de Regulação e Fiscalização do Serviço de Iluminação Pública:
 - 1. Departamento de Regulação e Gestão Energética.
 - e) Diretoria Executiva de Regulação e Fiscalização de Resíduos Sólidos Urbanos:
 - 1. Departamento de Regulação e Fiscalização de Resíduos Sólidos Urbanos.
 - f) Ouvidoria.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Agência será editado por meio de decreto e disporá sobre a composição organizacional das unidades administrativas, considerando as especificidades dos serviços delegados e disporá sobre as competências e as normas de funcionamento.

Art. 15. O Diretor-Presidente, o Vice-Presidente e os Diretores Executivos da Agência serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo que os nomes e os currículos do Diretor-Presidente e do Vice-Presidente serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

§ 1.º Os mandatos do Diretor-Presidente e do Vice-Presidente serão coincidentes, com período de quatro anos.

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Os mandatos dos Diretores Executivos não serão coincidentes, com período de três anos.

§ 3.º Em todos os mandatos haverá possibilidade de recondução, a critério do Chefe do Executivo.

§ 4.º Enquanto não ocorrer a nomeação, serão automaticamente prorrogados os mandatos dos diretores em exercício.

§ 5.º Os dirigentes da Agência serão nomeados entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral e reputação ilibada;
- II – formação de nível superior;
- III – experiência profissional em administração pública ou privada.

§ 6.º Ocorrendo a vacância de qualquer cargo de direção, no curso do mandato, este será ocupado por sucessor nomeado na forma do **caput**, que o exercerá até seu término.

§ 7.º A perda do cargo dos dirigentes, no curso do mandato, somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 8.º Será considerada justa causa, para a perda de cargo, a inobservância, por qualquer um dos dirigentes, dos deveres e proibições funcionais, bem como a comprovada prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública durante a vigência do mandato, observados os procedimentos elencados no § 9.º.

§ 9.º Para fins do disposto neste artigo, cabe ao Chefe do Executivo Municipal mandar instaurar e julgar o processo administrativo disciplinar a ser conduzido por comissão especial e determinar, por decreto, o afastamento preventivo de qualquer dos membros da Administração Superior e, por fim, a perda do mandato, se for o caso.

§ 10. A remuneração do Diretor-Presidente da Agência equivale ao valor do subsídio fixado para os Secretários Municipais, e a do Vice-Presidente, ao valor do subsídio fixado para os Subsecretários.

§ 11. A remuneração dos Diretores Executivos, pelo exercício do mandato, será equivalente ao valor da remuneração fixada para o cargo de simbologia DAS-6.

§ 12. O quadro de Cargos em Comissão, Conselheiros e Funções Gratificadas passa a vigorar nos termos do disposto no Anexo Único desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 16. A investidura nos cargos de Diretor-Presidente, Vice-Presidente e Diretor Executivo da Agência, implica a impossibilidade de exoneração no período dos respectivos mandatos, salvo nas hipóteses de perda do mandato constantes do art. 15, § 7.º, desta Lei.

§ 1.º O Diretor-Presidente, o Vice-Presidente e os Diretores Executivos, após a exoneração ou término de mandato, ficarão impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço nas áreas reguladas pela Agência, pelo período de seis meses.

§ 2.º A Agência Reguladora deverá suportar, durante o período de impedimento de que trata o § 1.º deste artigo, o pagamento da remuneração compensatória equivalente à última remuneração recebida no exercício do cargo.

§ 3.º O período de impedimento a que se refere o § 1.º deste artigo será aplicado em relação a todas as hipóteses de perda do mandato constantes do art. 15, § 7.º, desta Lei, observado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 4.º A remuneração compensatória será devida nos casos de perda de mandato por renúncia, desde que cumprido o período de impedimento a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 5.º Em caso de descumprimento do período de impedimento a que se refere o § 1.º, haverá imposição, cumulativamente:

- a)** da devolução dos valores recebidos, a título de remuneração compensatória, durante o período em que inobservado o impedimento; e
- b)** de multa equivalente ao valor da última remuneração recebida no exercício do cargo exercido, calculada proporcionalmente ao período da infração cometida, limitando-se ao máximo de seis remunerações.

§ 6.º A aplicação do disposto nas alíneas a e b do § 5.º deste artigo, dependerá da instauração de processo administrativo específico, em que serão assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da apuração de outras formas de responsabilidade decorrentes da legislação aplicável.

Art. 17. É vedado aos dirigentes da Agência:

- I** – exercer qualquer atividade sindical ou de direção político-partidária;
- II** – ter atividades empresariais e profissionais nas áreas reguladas pela Agência, à exceção de ensino e pesquisa;
- III** – estar ligado e ter interesse direto ou indireto em empresa ou qualquer entidade relacionada aos serviços públicos regulados pela Agência.

Art. 18. Compete aos dirigentes da Agência Reguladora:

- I** – cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas às áreas de competência da Agência;
- II** – solucionar, como instância administrativa recursal, litígios relacionados aos serviços municipais delegados e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – examinar e decidir, como instância administrativa final, os demais assuntos relacionados às áreas de competência da Agência, bem como os que dispuserem de forma especial esta Lei e o regimento interno, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados, se assim dispuser o convênio ou contrato;

IV – solucionar, como instância administrativa final, conflitos relacionados às áreas de competência originária da Agência e de competência delegada por outros entes federados, se assim dispuser o convênio ou contrato, ouvidos os respectivos envolvidos, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

V – aprovar previamente atos de caráter normativo em matérias de competência da Agência Reguladora;

VI – aprovar, previamente, os termos de atos de outorga de autorização, contratos de concessão e permissão de serviços públicos de sua competência;

VII – decidir sobre planejamento estratégico da Agência e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nos termos da legislação específica;

VIII – propor alteração ao Regimento Interno da Agência Reguladora;

IX – aprovar previamente os atos administrativos de competência da Agência, podendo delegá-los na forma do regimento interno, e dos convênios, contratos e acordos em que a Agência intervenha ou seja parte;

X – autorizar viagens nacionais e internacionais de seus servidores para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às competências da Agência;

XI – elaborar proposta de orçamento anual da Agência e enviá-la ao órgão competente da Prefeitura;

XII – exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas a Entes Regulados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a servidores da Agência; e

XIII – prestar contas, em conformidade com os controles sociais, no que diz respeito a atos de gestão.

Art. 19. A descrição das competências das Unidades da Estrutura Organizacional será estabelecida em Regimento Interno.

Art. 20. Compete ao Diretor-Presidente da Agência Reguladora:

I – representar a Agência;

II – cumprir e fazer cumprir as decisões da Administração Superior;

III – orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da Agência Reguladora; e

IV – atender às demais obrigações decorrentes desta Lei, bem como as do Regimento da Agência.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE
MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção I

Da Composição e da Representação

Art. 21. O Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus será composto por oito membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – um representante da Agência, na pessoa do Diretor-Presidente, na condição de Presidente nato do Colegiado;

II – dois membros da sociedade civil organizada, indicados na forma de regulamento próprio;

III – dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Chefe do Poder;

IV – um representante dos operadores dos serviços delegados;

V – um representante dos usuários dos serviços delegados; e

VI – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo respectivo Presidente, dentre servidores ocupantes de cargo efetivo na Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Secretário do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será escolhido na forma do Regimento.

Art. 22. O conselheiro membro do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados satisfará, simultaneamente, as condições de:

I – ser brasileiro;

II – ser maior de idade;

III – ser residente no município de Manaus;

IV – ter habilitação profissional de nível superior;

V – ter reputação ilibada e idoneidade moral; e

VI – não manter relações de parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias e permissionárias, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

Seção II

Da Competência

Art. 23. Ao Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, como órgão consultivo e deliberativo, compete:

I – deliberar sobre matérias definidas em regulamento;

II – emitir pareceres quanto às minutas de editais de licitação, aos termos de permissão e de concessão para os serviços pertinentes à Agência Reguladora;

III – deliberar sobre o acompanhamento, o controle, a fiscalização e o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços

DIRETORIA LEGISLATIVA

públicos delegados, e em especial, regime tarifário, contratos de concessão e os termos de permissão;

IV – deliberar e emitir parecer sobre relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela Agência Reguladora quanto ao desempenho dos serviços delegados;

V – propor a extinção da concessão ou da permissão de serviço público delegado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VI – propor a intervenção, a declaração de caducidade ou a encampação de concessão ou permissão de serviço público delegado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VII – propor alteração das condições da concessão ou permissão dos serviços públicos delegados sujeitos à atividade reguladora da Agência;

VIII – responder às consultas sobre matéria de sua competência;

IX – acompanhar o planejamento estratégico anual da Agência Reguladora;

X – deliberar sobre a proposta orçamentária anual da Agência Reguladora e sobre o Plano de Metas a ele vinculado;

XI – acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidades;

XII – analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões dos dirigentes da Agência pelos prestadores de serviços e usuários, como instância final administrativa;

XIII – analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços delegados; e

XIV – exercer outras atribuições previstas regimentalmente.

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados:

I – convocar as sessões e determinar a respectiva pauta;

II – presidir as sessões do Conselho; e

III – atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas regimentalmente.

Art. 25. Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados:

I – auxiliar diretamente o Presidente do Conselho; e

II – atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas regimentalmente.

Art. 26. Compete aos membros do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados:

I – conhecer, analisar e votar as matérias submetidas ao Conselho;

II – relatar e emitir pareceres;

III – solicitar informações complementares, bem como requerer a realização de diligências que se fizerem necessárias;

IV – propor indicadores de desempenho dos serviços e de procedimentos amostrais para o controle e fiscalização dos serviços públicos delegados; e

V – atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo Regimento do Conselho.

Seção III

Do Mandato e da Retribuição Pecuniária

Art. 27. Os conselheiros serão indicados por suas instituições e nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato de dois anos, sendo admitida a recondução.

Art. 28. É vedado aos membros do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, bem como aos dirigentes da Agência, sob pena de perda do mandato:

I – tornar-se sócio, quotista ou acionista ou exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto mandatário, conselheiro, consultor ou empregado de empresa ou dos grupos econômicos que essa integre e que seja concessionária ou permissionária dos serviços regulados pelo Conselho;

II – receber das concessionárias ou permissionárias referidas no inciso I, tratamento diferenciado daqueles oferecidos ao público em geral;

III – exercer mandato eletivo político-partidário e/ou integrar comissão executiva político-partidária; e

IV – pronunciar-se de maneira pública sobre assunto submetido à Agência, salvo nas sessões plenárias.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos representantes de serviços delegados que compõem o Conselho de Regulação.

Art. 29. Aos conselheiros do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será atribuída remuneração na forma de jeton, por reunião, no valor unitário estabelecido no artigo 6.º, § 1.º, da Lei n. 3.036, de 18 de abril de 2023, e suas revisões, nos seguintes valores:

I – ao Presidente do Conselho: vinte e dois pontos;

II – aos demais membros: dezessete pontos.

Parágrafo único. O Conselho poderá reunir quantas vezes for necessário num mês, mas apenas duas reuniões serão remuneradas, conforme incisos I e II deste artigo.

Art. 30. O conselheiro que deixar de comparecer a reunião ordinária ou extraordinária sem motivo justificado, não terá direito a receber o "jeton" correspondente à reunião a que faltou.

Seção IV

Das Deliberações

Art. 31. As decisões do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros.

§ 1.º Em caso de ausência de quaisquer dos conselheiros e respectivos suplentes, e havendo empate em deliberação, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

§ 2.º O quórum mínimo para deliberação será de cinco conselheiros.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS DELEGADOS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 32. Constituirão objeto de atuação da Agência Reguladora todos os serviços públicos municipais delegados, a qualquer tempo, por meio de concessão, permissão, acordo, ajuste ou qualquer outro tipo de instrumento celebrado entre o Poder Concedente e terceiros.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Art. 33. A Agência Reguladora deverá implantar e manter, permanentemente atualizado, sistema de compilação e de processamento de informações técnicas e operacionais dos serviços públicos delegados sob sua competência, prestados no âmbito do Município.

Parágrafo único. O sistema será capaz de correlacionar dados, produzir relatórios anuais, subsidiando as atividades de regulação e de informação aos cidadãos e aos órgãos de fiscalização e controle.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE

Art. 34. Observada a periodicidade anual, a Agência Reguladora analisará o desempenho dos serviços e tornará público por meio de relatório de suas atividades e de cada um dos serviços pela Agência regulados.

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo deverão ser, obrigatoriamente, enviados a Câmara Municipal de Manaus (CMM) para efeitos de fiscalização e controle dos serviços concedidos e regulados.

TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 35. Passam a integrar o patrimônio da Agência os bens transferidos pelo Município, bem como aqueles que lhe venham a ser legados, doados ou adquiridos.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), decorrente do poder de polícia, em razão das atividades de regulação e fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos delegados do município de Manaus.

Art. 36. Constituem receitas da Agência Reguladora:

I – percentual incidente sobre o faturamento mensal da concessionária ou permissionária, decorrente da receita dos serviços públicos delegados, nos termos dos contratos e atos respectivos;

II – valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e termos de permissão;

III – transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual da Prefeitura;

IV – rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

V – transferência de recursos de outros órgãos públicos;

VI – receitas oriundas de aplicações financeiras;

VII – recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;

VIII – recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

IX – doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X – transferências de recursos pelo Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;

XI – venda de publicações e material técnico;

XII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;

XIII – tarifas e remunerações que lhe sejam conferidas na forma da lei ou contrato de concessão ou permissão;

XIV – os valores percebidos por órgãos e entidades municipais por conta de atividades de regulação e de fiscalização de serviços regulados pela Agência Reguladora; e

XV – outras fontes de receitas previstas em lei.

§ 1.º O valor estabelecido no inciso I deste artigo será de até um por cento, incidente sobre os valores faturados pelos operadores dos serviços públicos delegados e submetidos à regulação e controle, e deverá ser pago à Agência Reguladora até o décimo dia do mês subsequente ou no prazo estipulado em contrato, sob pena de acarretar a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2.º Os valores relativos às atividades que tratam os incisos XI e XII deste artigo serão estabelecidos pela Agência Reguladora.

§ 3.º Os recursos da Agência Reguladora serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.

TÍTULO V

DA INSTÂNCIA CONSULTIVA

Art. 37. A Agência Reguladora ouvirá o Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados como instância consultiva e de representação do interesse coletivo da comunidade, o qual terá acesso, a qualquer tempo, a todos os assuntos relativos à Agência, podendo requerer, justificadamente, esclarecimentos e providências.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será ouvido, previamente, quanto às propostas de novas concessões, outorgas e à edição de atos normativos que tratem de indicadores de desempenho dos serviços ou de estruturas tarifárias, inclusive suas revisões.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Agência Reguladora adotará, em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

- I – advertência escrita;
- II – multas em valores atualizados;
- III – suspensão temporária de participação em licitação;
- IV – intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato ou ato autorizativo;
- V – revogação da autorização; e
- VI – outras penalidades previstas em lei ou contrato.

Art. 39. A Agência Reguladora definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidade de cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 40. Para os fins da presente Lei são também considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 41. A Agência Reguladora poderá promover realização de audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos em regimento interno ou ato normativo da Autarquia.

Art. 42. Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros concernentes à regulação estão nesta Lei, no Regimento Interno, nos atos normativos da Agência Reguladora e nos contratos.

Art. 43. A estrutura e a competência dos órgãos da Agência Reguladora, as atribuições e o código de ética a que estarão sujeitos seus integrantes serão estabelecidos em regimentos internos, os quais serão editados por Decreto.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 44. O Chefe do Executivo Municipal editará atos de regulamentação necessários à execução do previsto nesta Lei.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da Ageman.

Art. 46. A Agência Reguladora poderá requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 47. As responsabilidades e prerrogativas do Vice-Presidente da Ageman equiparam-se as de Subsecretário.

Art. 48. Os atos de exoneração e nomeação decorrentes das alterações promovidas por esta Lei, combinada com a Lei n. de 3.480, de 1.º de abril de 2025, não interromperão os mandatos em curso.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as Leis n. 2.265, de 11 de dezembro de 2017, n. 2.335, de 23 de julho de 2018 e a n. 2.627, de 1.º de julho de 2020.

Manaus, 16 de setembro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 16.09.2025 – Edição n. 6155, Ano XXVI.

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos em Comissão

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor-Presidente	-	01
Vice-Presidente	-	01
Diretor Executivo	DAS-6	07
Diretor de Departamento	DAS-3	07
Assessor Técnico I	DAS-3	06
Chefe de Divisão	DAS-2	05
Assessor Técnico II	DAS-2	12
Assessor Técnico III	DAS-1	08
Assessor I	CAD-3	06
Assessor II	CAD-2	07
Assessor III	CAD-1	05
TOTAL		65

DIRETORIA LEGISLATIVA

Membros do Conselho

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Presidente do Conselho	01
Membro do Conselho	07
TOTAL	08

Quadro de Funções Gratificadas

FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Chefia e Assessoramento	FG-3	08
TOTAL		08



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 16 de setembro de 2025.

Ano XXVI, Edição 6155 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.540, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre a estrutura organizacional da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1.º A Estrutura Organizacional da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus, entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, vinculada à Casa Civil, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa, funcional e financeira, com sede e foro no município de Manaus, modificada pela Lei n. 3.480, de 1.º de abril de 2025, passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2.º À Agência compete exercer o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados prestados no âmbito do município de Manaus, de sua competência ou a ele atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual, nos termos desta Lei.

Art. 3.º À Agência Reguladora tem como objetivos:

I – a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços delegados;

II – qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza e com a exigência dos usuários;

III – a razoabilidade e a modicidade tarifária;

IV – a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;

V – a competição, a diversificação e a ampliação da oferta;

VI – o justo retorno dos investimentos públicos e privados;

VII – o incremento da produtividade;

VIII – o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; e

IX – a estabilidade nas relações entre o Poder Público delegante, delegatários e usuários.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4.º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – Poder Concedente: o município de Manaus;

II – Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, ao qual foi outorgada

ou delegada a prestação de serviços públicos e diante concessão, permissão, outorga ou outra forma de contratação a critério da Administração;

III – Serviços Públicos Delegados: aqueles cuja prestação for delegada pelo Poder Concedente, mediante licitação, às pessoas físicas, jurídicas ou aos consórcios de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou outra forma de contratação a critério da Administração;

IV – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação na forma da lei, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho; e

V – Permissão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, a título precário, mediante licitação, na forma da lei, da prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho.

TÍTULO II DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5.º Compete à Agência Reguladora:

I – regular a prestação de todos os serviços de competência municipal delegados a terceiros, sob qualquer forma, de maneira suplementar a legislação federal, estadual e municipal, estabelecendo normas e padrões a serem observados pelos prestadores públicos e privados dos respectivos serviços;

II – acompanhar e fiscalizar a prestação de todos os serviços, mediante a verificação do cumprimento de planos e diretrizes municipais de cada um dos serviços delegados, na forma das disposições estabelecidas pelas normas, regulamentos e contratos de concessão e permissão;

III – aplicar as sanções cabíveis e expedir orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores, podendo, inclusive, formalizar Termo de Ajuste Regulatório (TAR), entre a Agência e os Entes Regulados;

IV – manter e operar sistema de informação sobre os serviços, articulado com os sistemas nacional e estadual de Informações das respectivas áreas de atuação, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões sobre o setor e apoiar as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização;

V – acompanhar a evolução e as tendências futuras das demandas dos serviços das áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, no intuito de identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

VI – analisar e emitir pareceres sobre proposta de legislação e normas que digam respeito à regulação de todos os serviços delegados;

VII – editar normas e instruções para a melhoria da prestação de serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

VIII – acompanhar e orientar o Poder Executivo Municipal na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação de serviços, por meio de concessão, permissão, outorga e

demais formas de contratação a critério da Administração, visando a garantir a ordem e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação e controle dos serviços;

IX – auxiliar o Poder Concedente na análise das tarifas decorrentes dos serviços públicos delegados, observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

X – acompanhar e auditar o desempenho operacional e econômico-financeiro dos prestadores de serviços, visando a assegurar a capacidade financeira dessas instituições como garantia da prestação futura dos serviços;

XI – indicar ao Poder Concedente, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais, as hipóteses de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados;

XII – implantar Ouvidoria e dar publicidade aos procedimentos adotados, bem como manifestar-se, conclusivamente, sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços delegados;

XIII – publicar relatórios e proceder à realização de estudos e projetos visando ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços delegados;

XIV – aprovar os Manuais de Prestação de Serviços e de Atendimento aos Usuários, elaborados pelos respectivos prestadores dos serviços delegados;

XV – representar o Poder Concedente em conselhos, comitês, fóruns, seminários e quaisquer outros órgãos, de âmbito federal, estadual ou municipal, vinculados aos serviços delegados;

XVI – atender às reclamações dos usuários e dos cidadãos em geral, realizando a devida apuração, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas, atuando para a correção de eventuais não conformidades; e

XVII – determinar, preliminarmente e devidamente motivada, obrigações de fazer aos prestadores dos serviços delegados, no exercício do seu poder de polícia.

§ 1.º A Agência Reguladora deverá participar, em caráter opinativo, de todo o processo de concessão de serviços delegados realizados pelo Poder Concedente, desde os estudos preliminares.

§ 2.º Os atos de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados pelo Município caberão à Agência Reguladora, mediante a homologação dos respectivos contratos de delegação.

§ 3.º A Agência Reguladora, representada pelo Diretor-Presidente ou representante por ele indicado, comporá o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus (CGP - Manaus), na condição de assistente, em caráter opinativo.

Art. 6.º A Agência Reguladora cumprirá e fará cumprir a legislação, as normas e demais procedimentos pertinentes e aplicáveis aos contratos de gestão, administrativos, de concessão, outorga e permissão dos serviços públicos por ela regulados.

Art. 7.º Compete à Agência Reguladora o exame dos pleitos de revisões e reajustes tarifários dos serviços sob sua regulação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, observado, em qualquer caso:

- I** – a legislação pertinente;
- II** – as cláusulas dos editais, contratos, convênios, ajustes ou qualquer outro tipo de avença;
- III** – o intervalo mínimo de doze meses entre os reajustes.

§ 1.º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornarem-se públicos e de fácil acesso.

§ 2.º Os reajustes ordinários, assim definidos nos contratos de concessão, serão aplicados conforme índices setoriais.

§ 3.º Nas revisões tarifárias para adequação ao equilíbrio econômico-financeiro, a Agência Reguladora apresentará parecer indicando a existência ou não de desequilíbrio e, consequentemente, submeterá ao Chefe do Executivo.

§ 4.º As tarifas e os preços dos serviços serão modificados pelo Poder Concedente, segundo fórmulas e parâmetros previamente definidos e tornados públicos antes de sua aplicação, sendo estabelecidos por critérios objetivos, demonstráveis, acessíveis ao entendimento comum e com prazos determinados de validade.

Art. 8.º A Agência Reguladora poderá firmar contratos de gestão com outros organismos da Administração.

Parágrafo único. Os contratos previstos neste artigo conterão, obrigatoriamente, os prazos de duração, os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, a remuneração do pessoal, as formas de avaliação externa e interna da qualidade e da produtividade dos serviços prestados.

Art. 9.º A Agência Reguladora atuará no sentido de solucionar os conflitos de interesses, no limite de suas atribuições, relativos aos serviços objeto de sua finalidade.

Art. 10. A Agência Reguladora realizará a fiscalização, o acompanhamento e o controle dos serviços públicos delegados de sua competência, abrangendo as áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, operacional e jurídica, inclusive, por meio do estabelecimento de indicadores de desempenho, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

§ 1.º A fiscalização, o acompanhamento e o controle dos serviços delegados consistirão na verificação concreta, para cada caso, dos serviços delegados, objetivando apurar se estão sendo prestados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões, normas técnicas, contratuais ou convencionais estabelecidas.

§ 2.º O livre acesso às instalações das prestadoras de serviço para o exercício da atividade fiscalizatória, incluindo os registros contábeis, será permitido, desde que solicitado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Em circunstâncias extraordinárias que comprometam a prestação regular dos serviços, devidamente motivadas pela Agência Reguladora, o acesso será imediatamente permitido.

Art. 11. A Agência aplicará diretamente, e quando couberem, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão, permissão ou demais atos de delegação dos serviços públicos, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. A Agência Reguladora poderá contratar com entidades públicas ou privadas, serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias, necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente.

Art. 13. A Agência Reguladora manterá cadastro com os registros das entidades de representação de usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos delegados sob sua regulação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14. Dirigida por um Diretor-Presidente, com o auxílio de um Vice-Presidente e de sete Diretores Executivos, a Ageman, com vistas ao cumprimento de sua finalidade e ao exercício de suas competências, tem a seguinte estrutura operacional:

- I** – Órgão Colegiado:
 - a)** Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados.
 - II** – Órgãos de Assistência e Assessoramento:
 - a)** Gabinete do Diretor-Presidente;
 - b)** Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos;
 - c)** Assessoria Técnica;
 - d)** Governança e Qualidade Regulatória; e
 - e)** Controladoria Interna.

- III** – Órgãos de Apoio à Gestão:
 - a)** Diretoria Executiva de Gestão e Planejamento;

1. Departamento de Administração e Finanças:

1.1 Divisão de Gestão de Pessoas;

1.2 Divisão de Patrimônio, Materiais e Serviços;

1.3 Divisão de Planejamento, Orçamento e Finanças;

1.4 Divisão de Tecnologia da Informação.

IV – Órgãos de Atividades Finalísticas:

a) Diretoria Executiva de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

1. Departamento de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água;

2. Departamento de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Esgotamento Sanitário.

b) Diretoria Executiva de Regulação e Fiscalização do Serviço Público de Estacionamento Rotativo:

1. Departamento de Regulação e Fiscalização do Serviço Público de Estacionamento Rotativo:

1.1 Divisão de Regulação e Fiscalização do Serviço Público de Estacionamento Rotativo.

c) Diretoria Executiva de Regulação Econômica e Tarifária:

1. Departamento de Regulação Econômica e Tarifária;

d) Diretoria Executiva de Regulação e Fiscalização do Serviço de Iluminação Pública:

1. Departamento de Regulação e Gestão Energética.

e) Diretoria Executiva de Regulação e Fiscalização de Resíduos Sólidos Urbanos:

1. Departamento de Regulação e Fiscalização de Resíduos Sólidos Urbanos.

f) Ouvidoria.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Agência será editado por meio de decreto e disporá sobre a composição organizacional das unidades administrativas, considerando as especificidades dos serviços delegados e disporá sobre as competências e as normas de funcionamento.

Art. 15. O Diretor-Presidente, o Vice-Presidente e os Diretores Executivos da Agência serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo que os nomes e os currículos do Diretor-Presidente e do Vice-Presidente serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

§ 1.º Os mandatos do Diretor-Presidente e do Vice-Presidente serão coincidentes, com período de quatro anos.

§ 2.º Os mandatos dos Diretores Executivos não serão coincidentes, com período de três anos.

§ 3.º Em todos os mandatos haverá possibilidade de recondução, a critério do Chefe do Executivo.

§ 4.º Enquanto não ocorrer a nomeação, serão automaticamente prorrogados os mandatos dos diretores em exercício.

§ 5.º Os dirigentes da Agência serão nomeados entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

II – formação de nível superior;

III – experiência profissional em administração pública ou privada.

§ 6.º Ocorrendo a vacância de qualquer cargo de direção, no curso do mandato, este será ocupado por sucessor nomeado na forma do **caput**, que o exercerá até seu término.

§ 7.º A perda do cargo dos dirigentes, no curso do mandato, somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 8.º Será considerada justa causa, para a perda de cargo, a inobservância, por qualquer um dos dirigentes, dos deveres e proibições funcionais, bem como a comprovada prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública durante a vigência do mandato, observados os procedimentos elencados no § 9.º.

§ 9.º Para fins do disposto neste artigo, cabe ao Chefe do Executivo Municipal mandar instaurar e julgar o processo administrativo disciplinar a ser conduzido por comissão especial e determinar, por decreto, o afastamento preventivo de qualquer dos membros da Administração Superior e, por fim, a perda do mandato, se for o caso.

§ 10. A remuneração do Diretor-Presidente da Agência equivale ao valor do subsídio fixado para os Secretários Municipais, e a do Vice-Presidente, ao valor do subsídio fixado para os Subsecretários.

§ 11. A remuneração dos Diretores Executivos, pelo exercício do mandato, será equivalente ao valor da remuneração fixada para o cargo de simbologia DAS-6.

§ 12. O quadro de Cargos em Comissão, Conselheiros e Funções Gratificadas passa a vigorar nos termos do disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 16. A investidura nos cargos de Diretor-Presidente, Vice-Presidente e Diretor Executivo da Agência, implica a impossibilidade de exoneração no período dos respectivos mandatos, salvo nas hipóteses de perda do mandato constantes do art. 15, § 7.º, desta Lei.

§ 1.º O Diretor-Presidente, o Vice-Presidente e os Diretores Executivos, após a exoneração ou término de mandato, ficarão impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço nas áreas reguladas pela Agência, pelo período de seis meses.

§ 2.º A Agência Reguladora deverá suportar, durante o período de impedimento de que trata o § 1.º deste artigo, o pagamento da remuneração compensatória equivalente à última remuneração recebida no exercício do cargo.

§ 3.º O período de impedimento a que se refere o § 1.º deste artigo será aplicado em relação a todas as hipóteses de perda do mandato constantes do art. 15, § 7.º, desta Lei, observado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 4.º A remuneração compensatória será devida nos casos de perda de mandato por renúncia, desde que cumprido o período de impedimento a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 5.º Em caso de descumprimento do período de impedimento a que se refere o § 1.º, haverá imposição, cumulativamente:

a) da devolução dos valores recebidos, a título de remuneração compensatória, durante o período em que inobservado o impedimento; e

b) de multa equivalente ao valor da última remuneração recebida no exercício do cargo exercido, calculada proporcionalmente ao período da infração cometida, limitando-se ao máximo de seis remunerações.

§ 6.º A aplicação do disposto nas alíneas a e b do § 5.º deste artigo, dependerá da instauração de processo administrativo específico, em que serão assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da apuração de outras formas de responsabilidade decorrentes da legislação aplicável.

Art. 17. É vedado aos dirigentes da Agência:

I – exercer qualquer atividade sindical ou de direção político-partidária;

II – ter atividades empresariais e profissionais nas áreas reguladas pela Agência, à exceção de ensino e pesquisa;

III – estar ligado e ter interesse direto ou indireto em empresa ou qualquer entidade relacionada aos serviços públicos regulados pela Agência.

Art. 18. Compete aos dirigentes da Agência Reguladora:

I – cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas às áreas de competência da Agência;

II – solucionar, como instância administrativa recursal, litígios relacionados aos serviços municipais delegados e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

III – examinar e decidir, como instância administrativa final, os demais assuntos relacionados às áreas de competência da Agência,

bem como os que dispuserem de forma especial esta Lei e o regimento interno, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados, se assim dispuser o convênio ou contrato;

IV – solucionar, como instância administrativa final, conflitos relacionados às áreas de competência originária da Agência e de competência delegada por outros entes federados, se assim dispuser o convênio ou contrato, ouvidos os respectivos envolvidos, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

V – aprovar previamente atos de caráter normativo em matérias de competência da Agência Reguladora;

VI – aprovar, previamente, os termos de atos de outorga de autorização, contratos de concessão e permissão de serviços públicos de sua competência;

VII – decidir sobre planejamento estratégico da Agência e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nos termos da legislação específica;

VIII – propor alteração ao Regimento Interno da Agência Reguladora;

IX – aprovar previamente os atos administrativos de competência da Agência, podendo delegá-los na forma do regimento interno, e dos convênios, contratos e acordos em que a Agência intervenha ou seja parte;

X – autorizar viagens nacionais e internacionais de seus servidores para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às competências da Agência;

XI – elaborar proposta de orçamento anual da Agência e enviá-la ao órgão competente da Prefeitura;

XII – exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas a Entes Regulados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a servidores da Agência; e

XIII – prestar contas, em conformidade com os controles sociais, no que diz respeito a atos de gestão.

Art. 19. A descrição das competências das Unidades da Estrutura Organizacional será estabelecida em Regimento Interno.

Art. 20. Compete ao Diretor-Presidente da Agência Reguladora:

I – representar a Agência;

II – cumprir e fazer cumprir as decisões da Administração Superior;

III – orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da Agência Reguladora; e

IV – atender às demais obrigações decorrentes desta Lei, bem como as do Regimento da Agência.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Seção I

Da Composição e da Representação

Art. 21. O Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus será composto por oito membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – um representante da Agência, na pessoa do Diretor-Presidente, na condição de Presidente nato do Colegiado;

II – dois membros da sociedade civil organizada, indicados na forma de regulamento próprio;

III – dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Chefe do Poder;

IV – um representante dos operadores dos serviços delegados;

V – um representante dos usuários dos serviços delegados; e

VI – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo respectivo Presidente, dentre servidores ocupantes de cargo efetivo na Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Secretário do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será escolhido na forma do Regimento.

Art. 22. O conselheiro membro do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados satisfará, simultaneamente, as condições de:

I – ser brasileiro;

II – ser maior de idade;

III – ser residente no município de Manaus;

IV – ter habilitação profissional de nível superior;

V – ter reputação ilibada e idoneidade moral; e

VI – não manter relações de parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias e permissionárias, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

Seção II

Da Competência

Art. 23. Ao Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, como órgão consultivo e deliberativo, compete:

I – deliberar sobre matérias definidas em regulamento;

II – emitir pareceres quanto às minutas de editais de licitação, aos termos de permissão e de concessão para os serviços pertinentes à Agência Reguladora;

III – deliberar sobre o acompanhamento, o controle, a fiscalização e o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos delegados, e em especial, regime tarifário, contratos de concessão e os termos de permissão;

IV – deliberar e emitir parecer sobre relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela Agência Reguladora quanto ao desempenho dos serviços delegados;

V – propor a extinção da concessão ou da permissão de serviço público delegado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VI – propor a intervenção, a declaração de caducidade ou a encampação de concessão ou permissão de serviço público delegado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VII – propor alteração das condições da concessão ou permissão dos serviços públicos delegados sujeitos à atividade reguladora da Agência;

VIII – responder às consultas sobre matéria de sua competência;

IX – acompanhar o planejamento estratégico anual da Agência Reguladora;

X – deliberar sobre a proposta orçamentária anual da Agência Reguladora e sobre o Plano de Metas a ele vinculado;

XI – acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidades;

XII – analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões dos dirigentes da Agência pelos prestadores de serviços e usuários, como instância final administrativa;

XIII – analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços delegados; e

XIV – exercer outras atribuições previstas regimentalmente.

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados:

I – convocar as sessões e determinar a respectiva pauta;

II – presidir as sessões do Conselho; e

III – atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas regimentalmente.

Art. 25. Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados:

I – auxiliar diretamente o Presidente do Conselho; e

II – atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas regimentalmente.

Art. 26. Compete aos membros do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados:

I – conhecer, analisar e votar as matérias submetidas ao Conselho;

II – relatar e emitir pareceres;

III – solicitar informações complementares, bem como requerer a realização de diligências que se fizerem necessárias;

IV – propor indicadores de desempenho dos serviços e de procedimentos amostrais para o controle e fiscalização dos serviços públicos delegados; e

V – atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo Regimento do Conselho.

Seção III

Do Mandato e da Retribuição Pecuniária

Art. 27. Os conselheiros serão indicados por suas instituições e nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato de dois anos, sendo admitida a recondução.

Art. 28. É vedado aos membros do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, bem como aos dirigentes da Agência, sob pena de perda do mandato:

I – tornar-se sócio, quotista ou acionista ou exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto mandatário, conselheiro, consultor ou empregado de empresa ou dos grupos econômicos que essa integre e que seja concessionária ou permissionária dos serviços regulados pelo Conselho;

II – receber das concessionárias ou permissionárias referidas no inciso I, tratamento diferenciado daqueles oferecidos ao público em geral;

III – exercer mandato eletivo político-partidário e/ou integrar comissão executiva político-partidária; e

IV – pronunciar-se de maneira pública sobre assunto submetido à Agência, salvo nas sessões plenárias.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos representantes de serviços delegados que compõem o Conselho de Regulação.

Art. 29. Aos conselheiros do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será atribuída remuneração na forma de jeton, por reunião, no valor unitário estabelecido no artigo 6.º, § 1.º, da Lei n. 3.036, de 18 de abril de 2023, e suas revisões, nos seguintes valores:

I – ao Presidente do Conselho: vinte e dois pontos;

II – aos demais membros: dezessete pontos.

Parágrafo único. O Conselho poderá reunir quantas vezes for necessário num mês, mas apenas duas reuniões serão remuneradas, conforme incisos I e II deste artigo.

Art. 30. O conselheiro que deixar de comparecer a reunião ordinária ou extraordinária sem motivo justificado, não terá direito a receber o "jeton" correspondente à reunião a que faltou.

Seção IV

Das Deliberações

Art. 31. As decisões do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros.

§ 1.º Em caso de ausência de quaisquer dos conselheiros e respectivos suplentes, e havendo empate em deliberação, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

§ 2.º O quórum mínimo para deliberação será de cinco conselheiros.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 32. Constituirão objeto de atuação da Agência Reguladora todos os serviços públicos municipais delegados, a qualquer tempo, por meio de concessão, permissão, acordo, ajuste ou qualquer outro tipo de instrumento celebrado entre o Poder Concedente e terceiros.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Art. 33. A Agência Reguladora deverá implantar e manter, permanentemente atualizado, sistema de compilação e de processamento de informações técnicas e operacionais dos serviços públicos delegados sob sua competência, prestados no âmbito do Município.

Parágrafo único. O sistema será capaz de correlacionar dados, produzir relatórios anuais, subsidiando as atividades de regulação e de informação aos cidadãos e aos órgãos de fiscalização e controle.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE

Art. 34. Observada a periodicidade anual, a Agência Reguladora analisará o desempenho dos serviços e tornará público por meio de relatório de suas atividades e de cada um dos serviços pela Agência regulados.

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo deverão ser, obrigatoriamente, enviados a Câmara Municipal de Manaus (CMM) para efeitos de fiscalização e controle dos serviços concedidos e regulados.

TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 35. Passam a integrar o patrimônio da Agência os bens transferidos pelo Município, bem como aqueles que lhe venham a ser legados, doados ou adquiridos.

Parágrafo único. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), decorrente do poder de polícia, em razão das atividades de regulação e fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos delegados do município de Manaus.

Art. 36. Constituem receitas da Agência Reguladora:

I – percentual incidente sobre o faturamento mensal da concessionária ou permissionária, decorrente da receita dos serviços públicos delegados, nos termos dos contratos e atos respectivos;

II – valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e termos de permissão;

III – transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual da Prefeitura;

IV – rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

V – transferência de recursos de outros órgãos públicos;

VI – receitas oriundas de aplicações financeiras;

VII – recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;

VIII – recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

IX – doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X – transferências de recursos pelo Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;

XI – venda de publicações e material técnico;

XII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;

XIII – tarifas e remunerações que lhe sejam conferidas na forma da lei ou contrato de concessão ou permissão;

XIV – os valores percebidos por órgãos e entidades municipais por conta de atividades de regulação e de fiscalização de serviços regulados pela Agência Reguladora; e

XV – outras fontes de receitas previstas em lei.

§ 1.º O valor estabelecido no inciso I deste artigo será de até um por cento, incidente sobre os valores faturados pelos operadores dos serviços públicos delegados e submetidos à regulação e controle, e deverá ser pago à Agência Reguladora até o décimo dia do mês subsequente ou no prazo estipulado em contrato, sob pena de acarretar a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2.º Os valores relativos às atividades que tratam os incisos XI e XII deste artigo serão estabelecidos pela Agência Reguladora.

§ 3.º Os recursos da Agência Reguladora serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.

TÍTULO V DA INSTÂNCIA CONSULTIVA

Art. 37. A Agência Reguladora ouvirá o Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados como instância consultiva e de representação do interesse coletivo da comunidade, o qual terá acesso, a qualquer tempo, a todos os assuntos relativos à Agência, podendo requerer, justificadamente, esclarecimentos e providências.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será ouvido, previamente, quanto às propostas de novas concessões, outorgas e à edição de atos normativos que tratem de indicadores de desempenho dos serviços ou de estruturas tarifárias, inclusive suas revisões.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Agência Reguladora adotará, em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

- I – advertência escrita;
- II – multas em valores atualizados;
- III – suspensão temporária de participação em licitação;
- IV – intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato ou ato autorizativo;
- V – revogação da autorização; e
- VI – outras penalidades previstas em lei ou contrato.

Art. 39. A Agência Reguladora definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidade de cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 40. Para os fins da presente Lei são também considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 41. A Agência Reguladora poderá promover realização de audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos em regimento interno ou ato normativo da Autarquia.

Art. 42. Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros concernentes à regulação estão nesta Lei, no Regimento Interno, nos atos normativos da Agência Reguladora e nos contratos.

Art. 43. A estrutura e a competência dos órgãos da Agência Reguladora, as atribuições e o código de ética a que estarão sujeitos seus integrantes serão estabelecidos em regimentos internos, os quais serão editados por Decreto.

Art. 44. O Chefe do Executivo Municipal editará atos de regulamentação necessários à execução do previsto nesta Lei.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da Ageman.

Art. 46. A Agência Reguladora poderá requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 47. As responsabilidades e prerrogativas do Vice-Presidente da Ageman equiparam-se as de Subsecretário.

Art. 48. Os atos de exoneração e nomeação decorrentes das alterações promovidas por esta Lei, combinada com a Lei n. de 3.480, de 1.º de abril de 2025, não interromperão os mandatos em curso.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as Leis n. 2.265, de 11 de dezembro de 2017, n. 2.335, de 23 de julho de 2018 e a n. 2.627, de 1.º de julho de 2020.

Manaus, 16 de setembro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos em Comissão

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor-Presidente	-	01
Vice-Presidente	-	01
Diretor Executivo	DAS-6	07
Diretor de Departamento	DAS-3	07
Assessor Técnico I	DAS-3	06
Chefe de Divisão	DAS-2	05
Assessor Técnico II	DAS-2	12
Assessor Técnico III	DAS-1	08
Assessor I	CAD-3	06
Assessor II	CAD-2	07
Assessor III	CAD-1	05
TOTAL		65

Membros do Conselho

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Presidente do Conselho	01
Membro do Conselho	07
TOTAL	08

Quadro de Funções Gratificadas

FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Chefia e Assessoramento	FG-3	08
TOTAL		08

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, resolve

CONSIDERAR NOMEADA, a contar de 01-09-2025, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a senhora **IOLINA BARRETO DOS SANTOS** para exercer o cargo de Diretor, simbologia DAS-4, objeto da Lei nº 3.480, de 01-04-2025, combinada com as Leis nº 1.314, de 04-03-2009 e nº 1.322, de 16-04-2009, com exercício na **CASA CIVIL**.

Manaus, 16 de setembro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus